

**PhD Scientific Review****ISSN 2676 - 0444**

Artigo submetido em: 15/06/2021

Artigo aceito em: 16/06/2021

Artigo publicado em: 18/06/2021

AS PERSPECTIVAS DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Dênis Fabrício Fernandes¹

RESUMO: Este trabalho tem como escopo abordar sinteticamente a precariedade do sistema prisional brasileiro e os desafios encontrados por aqueles indivíduos que já cumpriram as suas penas privativas de liberdade e pretendem reintegrar-se ao convívio social. A situação das penitenciárias atualmente no Brasil é precária, o que afeta toda a sociedade que recebe os indivíduos que saem desses estabelecimentos prisionais. É direito de todos os cidadãos, mesmo que tenham cometido algum crime, serem tratados com dignidade e respeito. Na elaboração deste artigo foi utilizado o método de pesquisa bibliográfica, através de pesquisa temática e da legislação pertinente sobre o assunto. No decorrer do desenvolvimento do trabalho será possível perceber que, não obstante ter havido várias mudanças no tratamento de apenados em estabelecimentos penais, há ainda várias violações constitucionais dos direitos fundamentais desses indivíduos, além do não cumprimento legal do que é previsto na Lei de Execuções Penais.

Palavras-chave: Sistema prisional. Precariedade. Social. Reintegrar.

ABSTRACT: This work aims to synthetically address the precariousness of the Brazilian prison system and the challenges faced by those individuals who have already served their custodial sentences and intend to reintegrate into social life. The situation of prisons in Brazil today is precarious, which affects the entire society that receives individuals who leave these prisons. It is the right of all citizens, even if they have committed a crime, to be treated with dignity and respect. In the elaboration of this article, the bibliographic research method was used, through thematic research and pertinent legislation on the subject. During the development of the work, it will be possible to notice that, despite several changes in the treatment of inmates in penal establishments, there are still several constitutional violations of the fundamental rights of these

¹Bacharel em Direito pela UTP e com especializações em: Direitos Humanos e Ressocialização pela Faculdade Única de Ipatinga; Gestão Pública pela Faculdade de Educação São Luís; Gestão de Segurança Pública pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci; e Direito da Criança, do Adolescente e do Idoso pela Faculdade Única de Ipatinga. E-mail: fabricaoova@gmail.com

individuals, in addition to the legal non-compliance with what is provided for in the Criminal Execution Law .

Keywords: Prison system. Precariousness. Social. Reinstate.

INTRODUÇÃO

O objetivo deste artigo será de abordar acerca da precariedade do sistema prisional brasileiro, através de uma pesquisa bibliográfica sobre o tema, tomando por base vários autores renomados, a Constituição Federal, o Código de Processo Penal e a Lei de Execuções Penais.

Durante a elaboração desta pesquisa, observou-se que o sistema prisional atual está na contramão da legislação pertinente. A maioria dos apenados que cumprem as suas penas privativas de liberdade não tem recebido um tratamento humano nos presídios. As penitenciárias estão superlotadas, com preocupantes condições básicas de saúde e sem um programa eficaz de reinserção social realizado por parte governamental.

O princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no Art. 1º, Inciso III, da Constituição Federal (CF), tem sido ignorado pelo Estado, que, ao contrário, deveria, de alguma maneira, garantir o seu real cumprimento. Segundo o artigo 5º, inciso III, da CF, “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante”. Durante esta pesquisa, será possível perceber, portanto, que o Estado não tem cumprido as determinações constitucionais, o que tem prejudicado o processo de ressocialização dos detentos.

1 O CONCEITO DE PENA, BREVE HISTÓRICO DA PENA E O SURGIMENTO DA PENA DE PRISÃO NO BRASIL

Faz-se relevante ressaltar o conceito da palavra pena, um breve histórico da pena e o surgimento da pena de prisão no Brasil, com o escopo de propiciar um melhor entendimento teórico. Tal procedimento busca oportunizar uma gradativa sequência lógica de compreensão do todo, não deixando lacunas acerca do tema aqui proposto.

1.1 CONCEITO DE PENA

A pena não tem um conceito genérico, válido para qualquer lugar e qualquer momento. Cada Estado em seu ordenamento jurídico possui uma peculiaridade no seu conceito legal de sanções, cujas variações de penas refletem as mudanças vividas historicamente pelo Estado (NERY, 2005).

Etimologicamente, o termo pena procede do latim (*poena*), porém com derivação do grego (*poínê*), que significa dor, castigo, punição, expiação, penitência, sofrimento, trabalho, vingança e recompensa. (OLIVEIRA, 2003, p. 49).

O professor Abbagnano (1998) define pena como sendo: “(...) a privação ou castigo previsto por uma lei positiva para quem se torne culpado de uma infração.” (ABBAGNANO, 1998, p. 749). E ainda esclarece:

O conceito de pena varia conforme as justificações que lhe forem dadas, e tais justificações variam segundo o objetivo que se tenha e mente: 1º ordem da justiça, 2º salvação do réu, e 3º defesa dos cidadãos (ABBAGNANO, 1998, p. 749).

Delmanto (2002) conceitua pena como sendo:

“(...) a imposição da perda ou diminuição de um bem jurídico, prevista em lei e aplicada pelo órgão judiciário, a quem praticou ilícito penal. Ela tem finalidade retributiva, preventiva e ressocializadora” (DELMANTO, 2002, p. 67).

1.2 BREVE HISTÓRIA DA PENA

Aprofundar-se na história da pena pode gerar equívocos, pois a descontinuidade dos acontecimentos é fato intrínseco ao tema. O ilustre professor Bitencourt registra que: “(...) os retrocessos, a dificuldade de fixar indicadores e perseguir sua evolução, a confrontação das tendências expiatórias e moralizadoras, dificultam qualquer pretensão narrativa de ordem cronológica.” (BITENCOURT, 2011, p. 13).

Ao analisar a evolução das penas na história, pode-se afirmar que os gregos influenciaram sobremaneira o Direito Penal, pois foi a primeira civilização a se preocupar e refletir sobre os fundamentos do direito de punir e sobre as finalidades da pena, destacando-se Platão e Aristóteles, ainda que as sanções penais apresentassem caráter sacral (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2007, p.163).

No decorrer da idade moderna, entre os séculos XVI e XVII, houve um aumento da pobreza por toda a Europa. As guerras religiosas acabaram com parte da riqueza da França. Vítimas da escassez subsistiam das esmolas, roubo e assassinatos. E o problema espalhou por toda Europa, e claro que por razões de política criminal era evidente que, ante tanta delinquência, a pena de morte não era uma solução adequada, já que não podia aplicar a tanta gente² (BITENCOURT, 2011, p. 15). Desta forma, surge na metade do século XVI “(...) um movimento de grande transcendência no desenvolvimento das penas privativas de liberdade, na criação e construção de prisões organizadas para a correção dos apenados.” (BITENCOURT, 2011, p. 24).

Entretanto, o sistema de pena permanecia, ainda que com menos força, baseado em penas corporais, pena capital e nas penas pecuniárias (SHECAIRA; CORRÊA JUNIOR, 2002, p.32).

Um das penas de prisões aplicadas nessa época foi a chamada pena de galés, que consistia numa espécie de prisão flutuante, onde os condenados, com penas mais graves e prisioneiros de guerra, eram destinados como escravos a serviços militares acorrentados a um banco eram obrigados a remarem sob ameaça de chicote. Sendo assim, aos condenados as penas mais leves eram submetidos as “casas de trabalhos”, geralmente no ramo têxtil e aos condenados a penas mais graves eram submetidos às galés (BITENCOURT, 2011, p. 45).

No final do século XVIII, várias concepções iluministas direcionavam no sentido de tratar o homem com a devida condição humana, tendo em vista serem seres naturais que deveriam receber o respeito de todos seres vivos. Nesse sentido, as penas e os castigos impostos pelo Estado foram evoluindo na humanidade em face de um sentido maior de humanização.

A partir da obra de Beccaria, intitulada "Dos delitos e das penas"³, publicada em 1764, as penas desumanas e degradantes do primitivo sistema punitivo, cederam seu espaço para outras, com senso mais humanitário, cuja finalidade é a recuperação do delinquente. Os iluministas reformadores, entre eles Beccaria, pensavam em substituir as penas corporais por penas diversas (trabalho forçado, segundo a ideologia benthaniana; prestação de serviço público, etc), mas não

² A população europeia era formada, em sua maioria, de indivíduos pobres. Não havia política criminal que pudesse minimizar a situação de pobreza, pois havia se perdido a segurança, já que a pena de morte não era mais eficaz para punir os delinquentes.

³ É uma obra que apresenta os vários problemas existentes no sistema criminal vigente. Trata-se do uso das leis em benefício de uma minoria da população, ao passo que a maioria da sociedade enfrenta uma situação de miséria, sofrendo com o descaso das autoridades. Na obra, Beccaria aponta como solução o uso de boas leis para obstar os abusos das minorias e, por conseguinte, promover melhorias e o bem-estar às massas através de uma política de igualdade assegurada pelas vias legais.

havia um consenso quanto ao estabelecimento da pena privativa de liberdade. Na verdade, Beccaria não se mostrava muito inclinado a esta idéia de encarceramento, por julgar inútil e custoso para o Estado. Somente depois de 1786 nos Estados Unidos, com a criação do primeiro cárcere, a pena privativa de liberdade começou a substituir as penas corporais, persistindo este objetivo de humanização de penas (IGNATIEFF, 2005, p. 263).

Em meados do século XIX, definitivamente, a aplicabilidade da pena privativa de liberdade passou a ser característica intrínseca do sistema penal, persistindo até os dias de hoje. Sendo assim é de fácil visualização que se adquiriu consciência que a execução da pena de prisão deveria, de uma vez por todas, dar condições aos condenados a reabilitação (BITERCOURT, 2011, p. 96).

O surgimento pena privativa de liberdade coincidiu com o abandono dos regimes anteriores e a adoção do regime progressivo (diminuição gradativa da intensidade da pena imposta ao apenado), que a sua utilização generalizou-se especialmente na Europa, entre o fim do século XIX e XX (BITERCOURT, 2011, p. 96).

O que ficou evidenciado foi que a condição especial do sistema progressivo é a distribuição do tempo de cumprimento de pena em períodos, onde o condenado a cada mudança de período pode desfrutar de alguns privilégios, desde que demonstre boas condutas carcerárias e um bom aproveitamento do tratamento reformador, permitindo, assim, a possibilidade do condenado se reincorporar na sociedade antes do término da condenação, evidenciando mais uma vez a preocupação de ressocializar o condenado, além de estimular o bom comportamento (BITERCOURT, 2011, p. 97).

1.3 O SURGIMENTO DA PENA DE PRISÃO NO BRASIL E DA LEI DE EXECUÇÕES PENAS

As prisões modernas e os regimes progressivos de penas acabaram sendo uma alternativa política para combater a criminalidade e disciplinar o trabalhador no mundo industrializado. Os fundamentos humanistas e iluministas foram os principais protagonistas pela universalização da sanção penal e a sua redução à pena de prisão, que até nos dias atuais é baseada no sistema punitivo.

Em se tratando de Brasil, pode-se dizer que a pena teve a sua origem no período colonial (1500 a 1822), com as Ordenações Afonsinas, as mesmas de Portugal, as quais não vigoraram por muito tempo, sendo substituídas pelas Ordenações Manuelinas, que

entraram em vigor em 1521. Este novo diploma tinha por objetivo satisfazer a vaidade de Dom Manuel, sendo ainda a cópia do código anterior acrescida pelas leis extravagantes, e com a diferença do nome, pois este queria ter seu nome gravado na história (BUENO, 2003, p. 145). Essa nova codificação, assim como sua antecessora, não teve aplicação, “pois o arbítrio dos donatários, na prática, é que impunha as regras jurídicas.” (DOTTI, 1998, p.43).

Em 1603 as Ordenações Manuelinas foram substituídas pelo Código Filipino, ordenado pelo rei D. Felipe II. Esse código ficou famoso pelas severas penas em seu teor. Entretanto, as condições sociais dos apenados eram fundamentais para se determinar as penas. Ou seja, os mais pobres sofriam punições mais graves, já os mais ricos eram penalizados com penas mais brandas e ainda tinham direitos a certos privilégios (BUENO, 2003, p. 144). Sem contar à desproporção que havia entre o crime praticado e a pena aplicada em cada caso⁴.

Já no período Imperial (1822), quando o Brasil já alcançara a sua independência, iniciou-se a elaboração de um novo código que substituísse as cruéis Ordenações Filipinas.

Em 1824 foi outorgada a primeira constituição. Esta trazia garantias a liberdades públicas e dos direitos individuais. O novo diploma legal previu a necessidade de um código criminal, que deveria ter pilares fundados na justiça e equidade (DOTTI, 1998, p.50).

Em 1830 foi sancionado o Código Criminal, pelo imperador D. Pedro I. Este novo código reduziu os delitos que eram apenados com morte, bem como a extinção das penas infamantes. Surgiria aqui a pena de privação de liberdade, na qual substituiria as penas corporais (DOTTI, 1998, p. 53).

O decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890, convolou o projeto no “Código Penal dos Estados Unidos do Brasil”. O novo código possuía penas mais brandas, e com caráter de correção. Um ano depois a Constituição foi promulgada, abolindo algumas penas impostas pelo atual Código Penal. A pena de morte definitivamente foi abolida. Diante de tantas modificações, a pena ainda conservava seu caráter “instrumental tanto de prevenção quanto de repressão e dominação social.” (SCHECAIRA; CORRÊA JUNIOR, 2002, p. 41). Esse Código Penal foi bastante criticado na época pela grande quantidade de erros técnicos e de conceitos imprecisos.

⁴ Um caso em especial que ocorreu nesta época foi a do mártir da inconfidência mineira, José da Silva Xavier (Tiradentes), que foi enforcado e esquartejado, em 1792, devido o seu envolvimento com a Inconfidência Mineira - um dos primeiros movimentos organizados pelos habitantes do território brasileiro.

Com a Constituição de 1937 tentou-se corrigir os problemas do Código Penal de 1890, porém transformou-se em um retrocesso penal e humanitário, pois se restabeleceu a pena de morte. Posteriormente, no Código Penal de 1940, a pena de morte não foi mais prevista e foi mantido o sistema progressivo no cumprimento de penas privativas de liberdade (SHECAIRA; CORREA JUNIOR, 1995, p. 23).

Em 1946 a Constituição Federal foi novamente promulgada, esta limitava o poder punitivo do Estado e “consagrou-se, formalmente, a individualização e a personalidade da pena. Nesse contexto, a lei 3.274/1957 declarou a necessidade da individualização da pena.” (SHECAIRA e CORRÊA JUNIOR, 2002, p. 44).

Ao analisar a história, observa-se que entre as décadas de 40 e 60, houve diversas tentativas para promulgar um código penitenciário brasileiro. Tal dificuldade ocorrida principalmente devido à agitada vida política brasileira que eventualmente interrompia os trabalhos em busca de um código penitenciário, priorizando outros interesses políticos da época.

O Código Penal de 1969 foi outorgado pelos ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, junto com a Nova Lei de Segurança Nacional. A pena de morte, prisão perpétua e a pena de 30 anos de reclusão para crimes políticos eram revividas, e as garantias processuais eram reduzidas. Em 1969 os ministros promulgaram uma emenda à constituição de 1967, desfigurando-a de maneira essencial (DOTTI, 1998, p. 79). Um ponto importante do Código Penal de 1969 refere-se ao seu Art. 37 proclamando que a execução penal deve ser promovida de maneira a exercer sobre o condenado uma individualizada ação educativa no sentido de sua recuperação social (DOTTI, 1998, p. 79).

Em 1982, após a revisão por comissão integrada pelos professores Francisco de Assis Toledo, René Ariel Dotti, Jason Soares Albegaria e Ricardo Antunes Andreucci e a participação dos Professores Sérgio Marcos de Moraes Pitombo e Everardo Cunha Luna, o anteprojeto foi apresentado pela Comissão, transformando-se no Projeto de Lei (PL) nº 1.657, e encaminhado ao Congresso Nacional pelo Presidente da República em 29/06/1983, através da Mensagem nº 242, publicada no Diário do Congresso Nacional em 01/06/1983. Após algumas emendas na Câmara dos Deputados, tornou-se a Lei nº 7.210, de 11/06/1984 (Lei de Execuções Penais), juntamente com a nova Parte Geral do Código Penal - Lei nº 7.209/1984 (MIRABETE, 1992, p.33).

Ressalta-se que a Lei de Execuções Penais (LEP) no Brasil surgiu graças aos precedentes políticos que movimentavam o país nos anos antecedentes (entre os anos 70 e

80). Temos como exemplos: a revogação dos atos institucionais e complementares que tolham liberdades públicas ocorreu no ano de 1978; a emenda constitucional nº 11, de 13 de outubro de 1978, extinguiu as penas de morte, perpétua e de banimento; uma nova Lei de Segurança Nacional (Lei nº 6.620/78) foi promulgada, mitigando o rigor do Decreto-lei nº 898/1969; foi promulgada a Lei da Anistia, que permitiu o retorno ao país dos exilados políticos. Os presos políticos e por delitos de opinião foram também anistiados. E, por fim, a liberdade de imprensa que vinha cerceada desde a edição do Ato Institucional nº 05, de 13 de dezembro de 1968, readquiriu efetividade. A CPI do sistema prisional na década de 70 igualmente contribuiu para a institucionalização do debate sobre o tema carcerário, tendo como principal eixo a questão da ressocialização do condenado preso (TEIXEIRA, 2006, p. 62).

2 O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

2.1 A LEI DE EXECUÇÕES PENAS E A SUA FINALIDADE

Como já foi visto, juntamente com a nova Parte Geral do Código Penal, foi promulgada a Lei de Execução Penal, Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984.

A respeito do instrumento normativo, Roig leciona que:

“Tal diploma, não obstante os inegáveis progressos trazidos, tais como a posição do princípio da legalidade em sede executiva, ainda se encontra influenciado pelo modelo neodefensivista social, consagrando a ressocialização do condenado como objetivo anunciado da pena, reincorporando a noção de periculosidade do agente e primando pela ideia de “tratamento de delinquente.” (ROIG, 2005, p. 138).

Na LEP, o regramento dos direitos dos presos é pormenorizado, fiel à tese de que o preso, mesmo após a condenação, continua titular de todos os direitos que não foram atingidos pelo internamento prisional decorrente da sentença condenatória em que se impôs uma pena privativa de liberdade. Não se trata de regras meramente programáticas, mas de direitos do prisioneiro, positivados através de preceitos e sanções, indicados com clareza e precisão, a fim de se evitar a fluidez e as incertezas resultantes de textos vagos ou omissões e, ainda, caracterizando-se como direitos invioláveis, imprescritíveis e irrenunciáveis, os quais, por isso, podem ser invocados diretamente, de modo que a

infringência implica excesso ou desvio reparável por intermédio de procedimento judicial (LEP, arts. 185 e 194). (BENETI, 1996, p. 35).

Contudo, a mais sentida deficiência da normatização penitenciária atual reside, salvo melhor juízo, na carência de comando legais capazes de eficazmente tolher o enorme discricionarismo administrativo com o qual nos deparamos. É absolutamente imperioso percebermos que a estratégia de controle disciplinar carcerária passa necessariamente pela supressão da intimidade, do autodiscernimento e da confiança do preso no sistema legal de garantias. Tal confiança é rapidamente eliminada quando o indivíduo constata que a efetividade de seus direitos elementares depende do exclusivo alvedrio da autoridade custodiante, e não da potestade do comando normativo, muito distante da realidade da cadeia. Com isso, garantias legais se transformam, quase que por milagre, em benesses da impune e soberana autoridade penitenciária, reforçando os convenientes laços da submissão (ROIG, 2005, p. 138).

A LEP é um meio de controle das condutas carcerárias, com o suposto objetivo de proporcionar a “reintegração” social do condenado, resguardando um acervo de direitos sem aplicabilidade, desse modo delegou aos órgãos da execução penal julgar o comportamento dos presidiários, para tanto dispôs de uma série de procedimentos, tendo em vista a organização nos presídios (ROIG, 2005, p. 138).

A finalidade preconizada pela LEP, portanto, é a reeducação do condenado para a reinserção social, ao dispor, em seu artigo 1º que: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.”.

A verdade é que o Brasil desenvolve suas políticas penais de exclusão há muito tempo. Julgar a pena de prisão como necessária e adequada é uma meio de esconder a sua verdadeira finalidade a de neutralizar a classe que incomoda o governo. O sistema prisional além conjugar problemas relativos com a falta infraestrutura e o aumento significativo do número de presos, é uma medida que gera violência institucional (ROIG, 2005, p. 174).

A prisão é visada como melhor remédio de conter o indivíduo, pois tirar sua liberdade e justificar essa ação com a promessa de melhorar o “defeituoso” e fazê-lo ser útil novamente, parece convencer a sociedade, que fica alheia a realidade do sistema carcerário. O problema da prisão não é somente sua estrutura frágil ou sua falta de assistência, pois a única medida adotada é criar mais vagas, e sim o fato do encarceramento ser utilizado de

forma ilimitada e estar focado nos efeitos e não nas causas da criminalidade (ROIG, 2005, p. 174-175).

Ocorre que, a pena não atinge os fins sociais previstos de prevenção e também em razão dos malefícios que ela causa que passou-se a questionar a sua validade como forma de readaptação, reeducação e reinserção do condenado (TORRENS, 2003, p. 63).

A pena desde a sua origem até hoje, sempre teve o caráter predominantemente de retribuição, de castigo, acrescentando-se, a ela, uma finalidade de prevenção e de ressocialização do criminoso. Entretanto, enquanto se proclama na Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal o princípio de que as penas devem realizar a proteção dos bens jurídicos e a reincorporação do autor à comunidade, a realidade demonstra que a pena continua a ser necessária como medida de justiça, reparadora, “(...) mas as suas finalidades adicionais, tais como prevenir a prática de novos delitos e promover a reinserção social do condenado não são satisfatoriamente cumpridas.” (MIRABETE, 2003, p. 245).

2.2 O OBJETIVO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

A pena privativa de liberdade é a mais utilizada na legislação moderna e no caso do Brasil poderá ser cumprida em três tipos ou espécies de regime, fixados pelo magistrado no momento da prolação da sentença penal condenatória. Este regime fixado pelo juiz, no entanto, é inicial e não definitivo, tendo em vista que a LEP prevê a execução da pena de forma progressiva, com a possibilidade de regressão ou progressão.

Segundo Juarez Cirino dos Santos (2008):

Os regimes de execução da pena privativa de liberdade são estruturados conforme critérios de progressividade (regra) ou de regressividade (exceção), instituídos com o objetivo explícito de humanizar a pena privativa de liberdade, segundo duas variáveis: o mérito do condenado e o tempo de execução da pena [...]. O regime inicial de execução da pena privativa de liberdade é determinado na sentença criminal condenatória (art. 59, III, CP): o regime fechado depende exclusivamente da quantidade da pena aplicada; o regime semiaberto e o regime aberto dependem da quantidade da pena aplicada e da primariedade do condenado (SANTOS, 2008, p. 514-515).

A ideia central da pena privativa de liberdade é de que “a prisão deve promover a custódia do condenado, neutralizando-o através de um sistema de segurança, no qual se esgota o sentido retributivo da pena e, ao mesmo tempo, ressocializá-lo ou emendá-lo, através de um tratamento (FRAGOSO, 2004, p. 356)

A realidade da execução penal, no Brasil, está longe de alcançar o objetivo proposto pelo legislador, principalmente no que se refere à ressocialização do delinquente. No entanto, a pena privativa de liberdade continua a ser necessária, enfatizando Tailson Pires Costa (2003, p. 15) que: “a prisão é uma exigência amarga, mas imprescindível, ou seja, é um “mal necessário”.

3 A PRECARIEDADE PRISIONAL BRASILEIRA

3.1 A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA

Não é de hoje que o maior problema enfrentado no sistema prisional brasileiro é a superlotação carcerária. Essa superlotação possivelmente está ligada ao grande aumento de prisões efetuadas durante os últimos anos, a demora no julgamento de processos no judiciário e ao descaso do Estado na implantação de medidas que auxiliem a reintegração do preso em sociedade. Segundo pesquisa realizada em 2015 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), a pedido do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Brasil é o quarto maior país encarcerador do mundo, perde apenas para Estados Unidos, China e Rússia. A falta de estrutura do sistema prisional brasileiro traz à tona o descrédito da prevenção e da ressocialização (ou a reabilitação) do apenado. Nesse contexto, a superlotação tem como efeito imediato a violação às normas e aos princípios constitucionais, uma vez que a convivência no presídio trará uma aflição maior do que a própria sanção imposta (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015).

O Brasil assiste imobilizado ao desenvolvimento de uma crise crônica em seu sistema penitenciário. Especialmente nesta última década, os indicadores disponíveis a respeito da vida nas prisões brasileiras demonstram de maneira incontestemente um agravamento extraordinário de problemas já muito antigos como a superlotação carcerária, a escalada de violência entre os internos, as práticas de abusos, maus-tratos e torturas sobre eles, a inexistência de garantias mínimas aos condenados e o desrespeito sistemático e institucional à legislação ordinária e aos princípios dos direitos humanos (ROLIM, 2003, p.121).

Uma cela fechada que abriga um número maior de pessoas que a sua capacidade acarreta em problemas, como por exemplo, o calor e a falta de ventilação. O pouco espaço faz com que os apenados precisem se revezar para dormir. O número de colchões é insuficiente e nem a alternativa de pendurar redes nas celas faz com que todos possam descansar ao mesmo tempo. Outro problema é a falta de mobilidade, a comida tem que passar de mão em mão para chegar

aos presos que estão no interior da cela, e a dificuldade de chegar aos banheiros fazem os presos procurarem alternativas, tais como a utilização das embalagens das marmitas para satisfazer as necessidades e até mesmo urinar para fora da cela. Não há privacidade alguma em penitenciárias e presídios superlotados (REPÓRTER RECORD, [2010?]).

Entende-se que um dos fatores que se apresenta como causador da superlotação é o descumprimento dos direitos do preso que são disciplinados pela LEP. Essa afirmação é sinteticamente manifestada por Carvalho (2003), em Relatório anual do centro de justiça global Direitos Humanos no Brasil, quando diz que:

A Lei de Execução Penal (LEP) brasileira é elogiada em todo o mundo, e representa um dos maiores avanços jurídicos de nossa história. O grande desafio das entidades da sociedade civil que atuam nesta área, sempre foi o de reduzir a distância entre o arcabouço legal e o panorama real do sistema penitenciário (CARVALHO, 2003, p. 26).

No intuito de amenizar o problema da superlotação carcerária no Brasil, foi criada a Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, que alterou o Código de Processo Penal, possibilitando alternativas - nove medidas cautelares previstas no Art. 319 do Código de Processo Penal (CPP) - para presos não reincidentes que cometeram delitos leves com pena privativa de liberdade de até quatro anos, como fiança e, ainda, o monitoramento eletrônico⁵. A partir dessa nova Lei, todas as restrições de direitos pessoais e à liberdade de locomoção previstas no Código de Processo Penal que ocorrerem antes do trânsito em julgado das decisões, passaram a receber a denominação de medidas cautelares. Antes da sentença final, é imprescindível a demonstração dos requisitos de necessidade e urgência para a prisão cautelar (Art. 282, do Código de Processo Penal).

Em suma, pela Lei nº 12.403/11, o magistrado dispõe de medidas cautelares, para evitar o encarceramento antes do trânsito em julgado da decisão condenatória. Esse dispositivo sacramenta a idéia da excepcionalidade da prisão, sendo, a regra, responder o processo em liberdade.

Com o tempo, quem sabe, será possível “julgar” a eficiência dessa Lei nº 12.403/2011, quanto ao efetivo esvaziamento carcerário brasileiro, já que o sucesso ou fracasso das novas medidas cautelares dependerá de pelo menos dois fatores preponderantes: a efetiva aplicação

⁵ O monitoramento eletrônico consiste no uso, discretamente, de um dispositivo de monitoramento afixado ao corpo do agente, podendo ser, por exemplo, tornozeleiras, *chips* ou pulseiras. Através deste objeto, é possível saber a localização geográfica do indivíduo, através de tecnologias como o GPS (Sistema de Posicionamento Global).

pelos juízes; e o apoio, em forma de recurso estatal, para muitas das medidas cautelares, como, por exemplo, da utilização da monitoração eletrônica em apenados (NUCCI, 2011, p. 88).

3.2 FALTA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E HIGIÊNE

De acordo com a LEP, em seus artigos 12 e 14, o apenado terá assistência material, instalações higiênicas e acesso a atendimento médico, farmacêutico e odontológico. Entretanto, a realidade não é bem assim. É sabido que os apenados possuem restrições em seus direitos fundamentais, porque ao estarem cumprindo a pena privativa de liberdade, possuem o direito à liberdade de forma restrita. Na contramão do que disciplinam as legislações sobre o tema, o direito à saúde, ao mesmo tempo, recebe sérias privações no interior de um estabelecimento carcerário. Nesse sentido, Newton Fernandes enfatiza que:

Populações carcerárias em toda parte tendem a requerer mais assistência médica do que a população como um todo. Não apenas os presídios mantêm uma grande proporção de pessoas com maior risco de adoecer, como usuários de drogas injetáveis, mas também o próprio ambiente prisional contribui para a proliferação de doenças (FERNANDES, 2000, p. 210).

O ambiente prisional é, na verdade, a grande arena onde são vivenciadas as cenas mais aviltantes e grotescas, tendo como protagonista um ser humano segregado provisoriamente do convívio social, que trouxe do submundo da criminalidade, como uma herança, uma estranha cultura que será implantada em seu novo habitat. A privação da liberdade neste ambiente hostil gera inclusive mudança de personalidade (FERREIRA, 1997, p. 12).

É de conhecimento de todos que faltam médicos e enfermeiros nos presídios, além da falta de medicação básica. Essa precariedade tem feito as doenças se proliferarem em detrimento dos detentos, funcionários e da própria população. Os presídios brasileiros estão se tornando em grandes incubadoras de doenças. Ressalta-se que é preciso ter em mente que o indivíduo condenado a prisão não foi condenado a passar fome, frio, viver aglomerado, a virar pasto sexual, contrair AIDS e tuberculose, entre outras doenças nos estabelecimentos penais (SCAPINI; CARVALHO, 2002).

Nas prisões clássicas existem condições que podem exercer efeitos nefastos sobre a saúde dos internos. As deficiências de alojamentos e de alimentação facilitam o desenvolvimento da tuberculose, enfermidade por excelência das prisões. Contribuem

igualmente para deteriorar a saúde dos reclusos as más condições de higiene dos locais, originadas na falta de ar, na umidade e nos odores nauseabundos (BITENCOURT, 2011, p. 166).

De fato, enquanto permanecer a atual precariedade do sistema prisional brasileiro, ficará difícil pensar em uma efetiva ressocialização de apenados para o convívio social.

3.3 O DESAFIO DA RESSOCIALIZAÇÃO

Conforme já realçado anteriormente, por meio de autores de renome que investigam o assunto, o sistema prisional no Brasil é preocupante, os estabelecimentos prisionais não ressocializam os presos, pelo contrário, impulsionam a criminalidade. A ressocialização ou, ainda, a reeducação não depende apenas da vontade do apenado, mas sim, da necessidade do reconhecimento estatal da falência do sistema prisional brasileiro. É preciso que seja feito um acompanhamento efetivo ao apenado e ao egresso, e nessa esfera a colaboração da sociedade é fundamental, no sentido de que entenda que aqueles que já cumpriram suas penas necessitam de uma nova oportunidade que os faça abandonar a criminalidade.

Nesse sentido, Rogério Grego expõe que:

Parece-nos que a sociedade não concorda, infelizmente, pelo menos à primeira vista, com a ressocialização do condenado. O estigma da condenação, carregado pelo egresso, o impede de retornar ao normal convívio em sociedade.” (GRECO, 2011, p. 443).

O professor Zacarias complementa:

Devemos ter em mente, que o preso, o condenado, na mente do cidadão comum e mesmo dos mais evoluídos, será sempre uma ameaça, não bastando que tenha pago seu crime com a supressão de sua liberdade, a pecha lhe incomodará por toda sua vida (ZACARIAS, 2006, p. 65).

A principal dificuldade enfrentada pelos ex-apenados é ingressar no mercado de trabalho, pois a maioria deles não possui escolaridade e muito menos experiência profissional, sendo praticamente impossível serem admitidos em algum emprego. Sem contar o preconceito da sociedade em saber que um candidato a o emprego foi um ex-presidiário.

A participação da sociedade na ressocialização do preso ao convívio social é um fator fundamental para que a reintegração surta um real efeito constitucional social.

Infelizmente, vê-se que a sociedade brasileira, diante da violência e da criminalidade, se deixa levar pelo preconceito criado pela mídia e acaba adotando uma postura não humanista em relação aqueles indivíduos que acabaram de sair das prisões e que procuram seguir uma vida longe do mundo do crime.

De acordo com o doutrinador Bitencourt, a pena privativa de liberdade não é das melhores formas de conter a delinquência e evitar que o número de reincidência penal cresça ainda mais.

A prisão exerce, não se pode negar, forte influência no fracasso do “tratamento” do recluso. É impossível pretender recuperar alguém para a vida em liberdade em condições de não liberdade. Com efeito, os resultados obtidos com a aplicação da pena privativa de liberdade são, sob todos os aspectos, desalentadores (BITENCOURT, 2011, p. 125).

Não é possível recuperar um preso no atual sistema penitenciário brasileiro, porém, a mudança é possível, necessária e urgente, e a municipalização da execução da pena é fundamental. A idéia é a participação da sociedade preparando e se preparando para receber o sentenciado, finda a sua pena, porquanto a par do sofrimento vivenciado ao longo da permanência no cárcere, buscando a reparação da infração cometida, mister a melhoria do condenado, seja pelo estudo, seja pelo trabalho, seja pela convivência com seus amigos e familiares (AZEVEDO, 2008, p. 294).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho objetivou demonstrar a realidade da pena privativa de liberdade e a questão prisional brasileira, a qual violenta a dignidade dos apenados, possuidores de direitos trazidos pela Lei de Execução Penal, no Código Penal e na Constituição Federal de 1988. A intenção desta pesquisa não foi de realizar uma “inversão de valores”, defendendo o criminoso e os delitos por ele praticados, colocando na conta do Estado e da sociedade toda a problematização prisional do Brasil. O que se buscou foi esclarecer, através de uma vasta bibliografia a respeito do assunto, que não basta apenas a positivação de leis, mas se faz necessária à efetivação destas na realidade do apenado, contribuindo, assim, para a sua reinserção no convívio social e recuperação diante do seu desvio de conduta.

De fato, o sistema prisional brasileiro é um órgão punitivo, afinal de contas a privação da liberdade é a maior punição para qualquer ser humano, não só para quem

comete delitos. O que não pode haver é a distorção na função do Estado. Isto significa esclarecer que se o Estado pune uma pessoa criminosa com a privação da liberdade, deverá também garantir ao preso o direito a um tratamento digno, de direitos básicos, de não sofrer violência física e moral no interior de um estabelecimento carcerário. A Constituição do Brasil assegura ao apenado um tratamento humano, no intuito de que essas pessoas paguem por seus crimes e não voltem a cometê-los, e que saiam da prisão sendo respeitados pelos demais cidadãos, já que, teoricamente, cumpriram com as suas obrigações para com a sociedade.

Com a realização de uma pesquisa comparativa da realidade penitenciária - partindo da evolução história punitiva até chegar à situação atual prisional brasileira -, com base na legislação presente sobre o assunto, foi visto que existe uma falha desse sistema com o não cumprimento efetivo da Lei de Execução Penal e, por conseguinte, a violação aos direitos fundamentais da pessoa humana, o que tem resultado na ineficiência do sistema prisional brasileiro para a reeducação e ressocialização dos apenados.

Como já dizia Foucault, “a execução da pena vai se tornando um mecanismo mais administrativo de desoneração da justiça; e como setor autônomo, ela se livra desse mal-estar pelo enterramento burocrático da pena.” (FOUCAULT, 2002, p. 13).

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Juarez Morais de. **A humanização da pena de prisão e a associação de proteção e assistência aos condenados – APAC**. In: MARCHI JUNIOR, Antônio de Padova; PINTO, Felipe Martins (coords.). *Execução Penal: constatações, crítica, alternativas e utopias*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 289-302.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Trad. de Flório de Angelis. Bauru, Edipro, 1997.

BENETI, Sidnei Agostinho. *Execução penal*. São Paulo: Saraiva, 1996.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**, 4ª ed, São Paulo, editora Saraiva, 2011.

_____. Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BUENO, Clodoaldo. **Política Externa da Primeira República: os anos de apogeu (1902-1918)**. São Paulo: Paz e Terra, 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**; promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Anne Joyce Angher. 6. ed. São Paulo: Rideel, 2008.

_____. **Código de Processo Penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 17 mar. 2016.

_____. **Lei de Execução Penal.** Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 14 fev. 16.

CARVALHO, Sandra. **Relatório anual do centro de justiça global. Direitos humanos no Brasil:** 2003. Trad. Carlos Eduardo Gaio, Rio de Janeiro, Justiça Global, 2004.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Pesquisa sobre a Reincidência Criminal no Brasil. Disponível em <<http://cnj.jus.br/noticias/cnj/79883-um-em-cada-quatro-condenados-reincide-no-crime-aponta-pesquisa>>. Acesso em: 1º abr. 2016.

COSTA, Tailson Pires. **Penas Alternativas – reeducação adequada ou estímulo à impunidade.** São Paulo: Max Limonad, 2003.

DELMANTO, Celso. Et al. **Código Penal comentado.** 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

DOTTI, René Ariel. **Bases e alternativas para o sistema de penas.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. 550 p. ISBN 85-203-1632-8.

FERNANDES, Newton. **A falência do sistema prisional brasileiro.** [S.l]: Rg Editores, 2004.

FERREIRA, Carlos Lélío Lauria. **Subcultura carcerária.** Boletim IBCCRIM. São Paulo: [S.n], 1997, n. 58.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir.** 26 ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal:** parte geral. Ed. Rev. Por Fernando Fragoso. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativa à Privação de Liberdade.** São Paulo: Saraiva, 2011.

IGNATIEFF, Michael. *American Exceptionalism and human rights.* Princeton and Oxford: Princeton university press, 2005.

KUHENE, Maurício. **Lei de Execução Penal Anotada.** 11. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá , 2013.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Execução Penal: Comentários à Lei nº 7.210 de 11/07/84.** 5ª ed. São Paulo: Atlas SA, 1992.

MONTENEGRO, Manuel. **CNJ divulga dados sobre nova população carcerária brasileira.** Conselho Nacional de Justiça, Brasília/DF, 05 de jun. 2014. Disponível em:<<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/28746-cnj-divulga-dados-sobre-nova-populacao-carcerariabrasileira>>. Acesso em: 10 abr. 2016.

NERY, Déa Carla Pereira. **Teorias da Pena e sua finalidade no Direito Pena Brasileiro**. 2005. Não paginado. Disponível em: <http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/2146>. Acesso em: 11 jan. 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Prisão e liberdade**: as reformas processuais penais introduzidas pela Lei 12.403, de 4 de mai de 2011. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

OLIVEIRA, Odete Maria de. **Prisão**: um paradoxo social. 3 ed. Florianópolis: UFSC, 2003.

REPÓRTER RECORD. **Conheça o caos no sistema penitenciário brasileiro**. Disponível em: <http://videos.r7.com/conheca-o-caos-no-sistema-penitenciario-brasileiro/idmedia/5969d46b08333da5c0ba16f8647de9e4-1.html>. Acesso em: 4 abr. 2016.

ROLIM, Marcos. **Prisão e ideologia limites e possibilidade para a reforma prisional no Brasil**. Revista de Estudos Criminais nº 12, Rio Grande do Sul, 2003.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Direito e prática histórica da execução penal no Brasil**. Rio de Janeiro: Renavan, 2005.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal**: parte geral. 3. ed. rev. e ampliada. Curitiba: ICPC, 2008.

SCAPINI, Marco Antonio Bandeira. **Execução Penal: controle da legalidade**. In: CARVALHO, Salo. **Crítica a execução penal**: doutrina, jurisprudência e projetos legislativos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORREA JUNIOR, Alceu. **Pena e Constituição : aspectos relevantes para sua aplicação e execução**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1995.

_____. **Teoria da Pena: Finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

TEIXEIRA, Alessandra. **Do Sujeito de Direito ao Estado de Exceção: O Percorso Contemporâneo do Sistema Penitenciário Brasileiro**. Dissertação de Mestrado, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas - USP, 2006.

TORRENS, Laertes de Macedo. **Estudos sobre Execução Penal**. São Paulo: SOGE, 2003.

ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho. **Execução Penal Comentada**. 2 ed. São Paulo: Tend Ler, 2006.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. Parte Geral. Revista e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

ZAMPIER, Débora. **Nova Lei da Prisão Preventiva deve soltar milhares de presos que ainda não foram julgados**. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/noticia/2011-07-03/nova-lei-da-prisao-preventiva-deve-soltar-milhares-de-presos-que-ainda-nao-foram-julgados>. Acesso em: 4 abr. 2016.